



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 162-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

PLS nº 188/2014

OFÍCIO nº 418/2019 - SF

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir à Fazenda Pública confirmar informação prestada por beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública e divulgar incentivo ou benefício tributário de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relatora: DEP. ALÊ SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.

§ 1º
.....

III – solicitação de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou programa que acarrete despesa pública, nos termos da lei.

§ 3º
.....

IV – incentivo ou benefício tributário de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas.

§ 4º É vedado o encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo para a confirmação referida no inciso III do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2015

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir à Fazenda Pública confirmar informação prestada por beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública e divulgar incentivo ou benefício tributário de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (PLS nº 188, de 2014, naquela Casa) propõe alterar a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A proposição, por intermédio do art. 1º, acresce novos incisos aos §§ 1º e 3º do art. 198 do CTN para permitir que a Fazenda Pública confirme informação prestada por beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública e divulgue incentivo ou benefício tributário de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas, respectivamente.

Ainda por meio de seu art. 1º, a proposição acresce novo § 4º ao art. 198 do CTN para vedar à Fazenda Pública o encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública.

A proposta tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Finanças e

Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Da análise da proposição, verifica-se que a mesma contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Adicionalmente, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Conclui-se, desta forma, pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2019, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Relativamente ao mérito, entendemos que a matéria merece prosperar. Nesse sentido, há que se louvar o Parecer proferido pela Senadora Lúcia Vânia, por ocasião da deliberação da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, de onde se extrair os pontos meritórios a seguir apresentados.

Incentivos ou benefícios fiscais são reduções ou supressões da carga tributária, concedidas pelo poder público, a fim de incentivar o crescimento de uma região ou de um setor da econômica, representando um estímulo principalmente para as empresas¹.

Conforme estabelece a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 14, § 1º, renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por imposição de comando constitucional (art. 165, § 6º), o projeto de lei orçamentária anual se faz acompanhar de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Alinha-se ao comando constitucional o art. 4ª, § 2º, inciso V, da LRF, que estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo com o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, dentre outros parâmetros.

Em atendimento aos dispositivos constitucional e legal acima mencionados, a Receita Federal elabora um Demonstrativo de Gastos Tributários. Para o exercício de 2020, a projeção de gastos tributários (renúncia de receita) é da ordem de R\$ 326 bilhões².

Não se pode olvidar que tal montante, em razão principalmente de sua magnitude, deve ser passível de uma eficiente fiscalização. Ainda que indireta, uma fiscalização eficiente depende da divulgação dos beneficiários dos incentivos fiscais.

¹ Disponível em <https://domtotal.com/noticia/1295875/2018/10/a-importancia-e-a-cautela-dos-incentivos-fiscais/>, com adaptação.

² Disponível em <http://www.economia.gov.br/assuntos/orcamento/orcamentos-aneais/2020/arquivos/anexo-iv-10-renuncias-tributarias-2020.pdf>

Concordamos com o texto oriundo do Senado Federal que exclui de publicidade as informações de benefícios fiscais usufruídos por pessoas físicas. Entretanto, entendemos que a proposição não deve restringir a divulgação das informações aos beneficiários de incentivos ou benefícios fiscais de natureza setorial. Assim, estamos propondo Substitutivo visando autorizar a divulgação de informações abrangendo todas as pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos ou benefícios fiscais. Em razão dessa proposta de alteração, há que se ajustar também o texto da ementa da proposição.

Outro importante aspecto envolvendo sigilo fiscal, e de mérito indiscutível, é a autorização que se pretende conferir à Fazenda Pública de confirmar, a pedido de autoridade administrativa, informação prestada por beneficiário de ação ou programa de governo que acarrete despesa pública. Essa autorização pode evitar fraudes, a exemplo do recebimento de determinado benefício por quem não preencha os requisitos de renda exigidos por norma que regule determinado programa governamental. Nesse caso, a Fazenda Pública poderia confirmar se determinada pessoa atende os pré-requisitos do programa, de acordo com as informações fiscais disponíveis. Trata-se, portanto, de importante passo em prol do controle governamental e social.

A proposição, entretanto, veda à Fazenda Pública o envio de documento com informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. A informação a ser prestada pelo Fisco deve ater-se tão somente à confirmação de informação prestada pelo beneficiário.

Dado o exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2019, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Em relação ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2019, com Substitutivo.

Sala da Comissão,

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2019

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir à Fazenda Pública confirmar informação prestada por beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública e divulgar incentivo ou benefício tributário cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.

§ 1º
.....

III – solicitação de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou programa que acarrete despesa pública, nos termos da lei.
.....

§ 3º
.....

IV – renuncia de receita, incentivo ou benefício tributário cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas.

§ 4º É vedado o encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo para a confirmação referida no inciso III do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 162/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguirí.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Walter Alves, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Margarete Coelho, Paulo Ganime, Silvio Costa Filho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212170335100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2019**

Apresentação: 20/04/2021 17:48 - CFT
SBT-A 1 CFT => PLP 162/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir à Fazenda Pública confirmar informação prestada por beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública e divulgar incentivo ou benefício tributário cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.

§ 1º

.....
III – solicitação de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou programa que acarrete despesa pública, nos termos da lei.

.....
§ 3º

.....
IV – renúncia de receita, incentivo ou benefício tributário cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas.

§ 4º É vedado o encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo para a confirmação referida no inciso III do § 1º deste artigo.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210026431200>



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de Abril 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente

Apresentação: 20/04/2021 17:48 - CFT
SBT-A 1 CFT => PLP 162/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210026431200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2019

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir à Fazenda Pública confirmar informação prestada por beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública e divulgar incentivo ou benefício tributário de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas.

Autor: SENADO FEDERAL - RANDOLFE RODRIGUES

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (PLS nº 188, de 2014, naquela Casa) propõe alterar a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), acrescentando novos incisos aos §§ 1º e 3º do art. 198 do CTN para relativizar os regramentos de sigilo fiscal, permitindo que a Fazenda Pública: 1) confirme informação prestada por beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública; e 2) divulgue incentivo ou benefício tributário de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas. A proposição acresce ainda um § 4º ao art. 198 do CTN para vedar à Fazenda Pública o encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública.

A proposta tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210203148400>

Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Em 20/4/2021, a Comissão de Finanças e Tributação - CFT aprovou o Parecer do Relator, Dep. Kim Kataguiri (DEM-SP), que apresentou um substitutivo para ampliar a publicização dos benefícios tributários, prevendo a divulgação de todos aqueles cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas e não apenas os de natureza setorial, conforme previsto na redação do projeto aprovado pelo Senado Federal.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PLP nº 162/2019, do Senado Federal, e o substitutivo aprovado na CFT atendem aos requisitos constitucionais formais no que se refere à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. A matéria é de competência legislativa da União, à qual cabe legislar sobre direito tributário e sistema tributário e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, conforme previsto nos arts. 24, I, 48, I, e 146, III da Constituição Federal. Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Apreciada sob ângulo *material*, não há parâmetro constitucional, *específico* e *de incidência imediata*, apto a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

O projeto e o substitutivo aprovado na CFT atendem à juridicidade, uma vez que se qualificam como norma jurídica, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



Em relação à técnica legislativa, também não se verificam vícios: seus textos harmonizam-se com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2019, e do substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-5459



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210203148400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 162/2019 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alê Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovanni Cherini, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Léo Moraes, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Alê Silva, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Cury, Hugo Leal, Joenia Wapichana, José Medeiros, Luis Miranda, Luizão Goulart, Maurício Dziedricki, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215875142100>

